

INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE – CAMPUS RIO DO SUL

Pregão Eletrônico nº 90067/2025

Processo Administrativo nº 23353.002734/2025-95

Despacho – Decisão sobre Impugnação ao Edital

Interessado: VGD Distribuidora Ltda.

Assunto: Impugnação ao Edital

I – RELATÓRIO

A empresa VGD Distribuidora Ltda. apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90067/2025, alegando, em síntese:

- a) necessidade de exigir comprovação de regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) para os fabricantes dos produtos;
- b) inconsistências no Termo de Referência (tabela de itens, detalhamento técnico, unidades de medida, memórias de cálculo);
- c) pedido de reabertura do prazo de apresentação de propostas.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Consolidação da lista de itens

O edital já foi retificado, com a consolidação da lista única de itens, atendendo em parte ao questionamento da impugnante.

2. Quanto às unidades de medida

As diferentes unidades constantes no Termo de Referência não configuram inconsistência, mas refletem as diferentes apresentações comerciais pretendidas pela Administração (ex.: suco em embalagem de 200 ml e suco em embalagem de 5 litros; biscoito em embalagem de 400 gr e em embalagem de 200 gr). A especificação atende ao interesse público e não compromete a isonomia.

3. Quanto às memórias de cálculo

As estimativas foram elaboradas de forma descentralizada, por cada campus demandante, com base em critérios técnicos legítimos, tais como histórico de pregões

anteriores, cálculo de consumo diário, previsão do cardápio e margem de segurança. A metodologia é válida e atende ao art. 12 da Lei nº 14.133/2021, não havendo ilegalidade.

4. Quanto à exigência de CTF/APP

A Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021 e as Fichas Técnicas de Enquadramento (FTEs) disciplinam a obrigatoriedade de inscrição no CTF/APP apenas para empresas fabricantes de produtos em atividades potencialmente poluidoras. O Acórdão TCU nº 2360/2023 consolidou o entendimento de que a exigência de CTF em editais deve ocorrer apenas quando demonstrado o enquadramento legal, sob pena de configurar **restrição indevida à competitividade**.

O Guia Nacional de Contratações Sustentáveis (MPO, 2024), em seu item 6 – Aquisição de Alimentos – Gêneros Alimentícios – Licitação, orienta que a exigência de requisitos ambientais em certames de aquisição de alimentos deve **observar o princípio da proporcionalidade, de modo a não impor encargos desnecessários aos fornecedores nem restringir a competição**. Nesse mesmo sentido, a Lei nº 14.133/2021 dispõe, em seu art. 12, inciso II, e art. 17, §1º, que é **vedada a exigência de requisitos desnecessários ou desproporcionais que possam frustrar a competitividade ou inibir a participação de licitantes**, assegurando-se que a habilitação se restrinja apenas ao necessário para a execução do objeto.

No caso em análise, os licitantes são em regra **revendedores/distribuidores**, que não se enquadram nessa obrigação.

Adicionalmente, **pesquisa em editais públicos de aquisição de gêneros alimentícios** (PNCP, IFES, Universidades e Forças Armadas) confirma que a prática consolidada é **não adotar a exigência de CTF/APP** para gêneros alimentícios embalados para consumo humano, salvo quando haja previsão expressa em Fichas Técnicas do IBAMA. Exemplos recentes incluem:

- **FUNAI/CR-CLPA – Pregão 90002/2025:** aquisição de gêneros alimentícios e bens de consumo – **não exigiu CTF**;
- **IF Catarinense – Pregão 85/2024:** hortifrutigranjeiros e gêneros alimentícios processados – **não exigiu CTF**;
- **UFGD – Pregão 90028/2025:** registro de preços para gêneros alimentícios – **não exigiu CTF**;
- **UFRN – Pregão 90021/2025:** gêneros alimentícios – **não exigiu CTF**;
- **IFSP Sertãozinho – Pregão 91504/2025:** alimentos prontos para consumo – **não exigiu CTF**;
- **UFLA – Pregão 90045/2025:** gêneros alimentícios e marmitas descartáveis – **não exigiu CTF**;
- **32º BILMth – Pregão 90009/2025:** gêneros alimentícios – **não exigiu CTF**;
- **4º BEC – Pregão 90017/2025:** gêneros alimentícios – **não exigiu CTF**;

- **Base Aérea de Florianópolis – Pregão 91040/2025:** aquisição de carnes – **não exigiu CTF**;
- **UFSC – Pregão 90173/2025:** gêneros alimentícios não perecíveis – **não exigiu CTF**;
- **Base Aérea de Natal – Pregão 90050/2025:** gêneros alimentícios líquidos e de padaria – **não exigiu CTF**;
- **Escola de Aprendizes-Marinheiros do ES – Pregão 90002/2025:** gêneros alimentícios secos e frigorificados – **não exigiu CTF**.

5. Reabertura de prazo

Como a única retificação realizada restringiu-se à consolidação da lista de itens, sem alterar especificações técnicas, condições de participação ou critérios de julgamento, não há necessidade de reabrir o prazo de propostas, conforme art. 55, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

III – DECISÃO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente a impugnação**, apenas para reconhecer a retificação já realizada quanto à consolidação da lista de itens, e **indeferida quanto aos demais pontos**.

Publique-se e notifique-se a impugnante.

Mara Juliana da Silva
Pregoeira